PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0500782-34.2020.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador — 3º Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA Apelados: RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Cíntia Guanaes Advogado (a): Amanda Barreto (OAB/BA 42.844) Procurador (a) de Justiça: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Roubo Maiorado ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ART. 157, § 2º, II E V, DO CP. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 15 (OUINZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. PLEITOS RECURSAIS DEFENSIVOS: 1. ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO. NÃO CABIMENTO. A ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA EMBASAMENTO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS REUNIDOS NOS AUTOS. RELATOS DAS VÍTIMAS, NO SENTIDO DE QUE A PRIMEIRA JÁ ESTAVA RENDIDA PELA DUPLA DE ASSALTANTES QUANDO A SEGUNDA RETORNOU PARA O VEÍCULO TOMADO DE ASSALTO, SOMADOS À FUGA DO ACUSANDO COM SEU COMPARSA, NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. A INDICAR OUE O APELANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. MERA AFIRMAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO INTENTO ILÍCITO EXCLUSIVO DO COMPARSA QUE NÃO SE COADUNA COM A REALIDADE APURADA AO LONGO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. 2. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE, NA POSSE DA RES FURTIVA, INSTANTES APÓS A SUBTRAÇÃO SOFRIDA PELOS OFENDIDOS, QUANDO EMPREENDIA FUGA JUNTAMENTE COM OUTRO INDIVÍDUO, QUE LOGROU EVADIR-SE. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, APONTANDO COM SEGURANÇA PARA O ACUSADO COMO AUTOR DO DELITO. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO PELO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA CONTRA AS VÍTIMAS, ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO, CONFIGURADA. 4. AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. INADMISSIBILIDADE. PLENAMENTE DEMONSTRADA, PELAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS, EM HARMONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS DE DOIS AGENTES PARA A PRÁTICA DO CRIME, INCLUSIVE COM EVIDENTE DIVISÃO DE TAREFAS, NA MEDIDA EM QUE O APELANTE FOI O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO VEÍCULO, ENQUANTO AO SEU COMPARSA, NÃO IDENTIFICADO, COUBE O DIRETO EXERCÍCIO DA GRAVE AMEAÇA CONTRA AS VÍTIMAS, E, COM TAIS AÇÕES, ASSEGURANDO O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA. 5. EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONFORME OS DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL, AS DUAS VÍTIMAS FORAM FIRMES EM NARRAR QUE, APÓS A ABORDAGEM, PERMANECERAM EM PODER DOS ASSALTANTES POR APROXIMADAMENTE VINTE MINUTOS, TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. PLEITO RECURSAL ACUSATÓRIO: 6. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. INOBSTANTE NÃO TENHA HAVIDO APREENSÃO E PERÍCIA, QUE SÃO PRESCINDÍVEIS, O USO DE ARMA DE FOGO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES NOS AUTOS, HAVENDO PROVA SEGURA, EXTRAÍDA DAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DE TESTEMUNHAS, NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, DE QUE O COMPARSA DO APELANTE UTILIZOU O ARTEFATO COMO MEIO DE SUBJUGAR OS OFENDIDOS. 7. PENA REDIMENSIONADA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E DA RESTRIÇÃO DE

LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, II E V, DO CP). APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO EM LEI, NA SENTENÇA, APENAS COM BASE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO INCIDENTES NA ESPÉCIE, SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCLUSÃO: APELAÇÕES CONHECIDAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO ACUSATÓRIA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, II E V, DO CP. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO PARA O FECHADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 0500782-34.2020.8.05.0001, oriundos da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, tendo, como recorrentes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA, e, como recorridos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER dos recursos interpostos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo e DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial. reduzindo, de ofício, a fração de exasperação utilizada em razão do reconhecimento das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0500782-34.2020.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador -3º Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA Apelados: RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Cíntia Guanaes Advogado (a): Amanda Barreto (OAB/BA 42.844) Procurador (a) de Justiça: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Roubo Majorado RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e por RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA, assistido por advogada constituída, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o Acusado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática da conduta prevista no art. 157, § 2º, II e V, do CP (ID 37570373). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório da sentença, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado com a sentença condenatória, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação, postulando, em suas razões (ID 37570382), o reconhecimento do majorante referente a uso de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal). Em sede de contrarrazões, a Defesa manifestouse pelo improvimento do Recurso acusatório (ID 39763799). Iqualmente inconformada, a Defesa interpôs recurso de Apelação (ID 37570388), postulando, em suas razões (ID 40505838): 1) Absolvição, por existir circunstância que exclui o crime, consubstanciada no erro de tipo (art. 386, VI, do CPP); 2) Absolvição por insuficiência de provas (art. 386,

VII, do CPP); 3) Subsidiariamente, desclassificação para o crime de furto (art. 155, caput, do CP); 4) Subsidiariamente, afastamento das causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e à restrição de liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos II e V, do CP). Nas contrarrazões recursais, o Parquet pugnou pelo improvimento do apelo defensivo (ID 41071696). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento dos Apelos, improvimento do recurso da Defesa e provimento do recurso ministerial (ID 44191905). Após o devido exame dos autos, neles lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0500782-34.2020.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador - 3º Vara Criminal Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA Apelados: RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justica: Cíntia Guanaes Advogado (a): Amanda Barreto (OAB/BA 42.844) Procurador (a) de Justica: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Roubo Majorado VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço das Apelações. Não tendo sido suscitadas preliminares, passo ao exame das teses recursais de mérito, iniciando pelas razões da Defesa, I. APELO DEFENSIVO a) Absolvição por erro de tipo Inicialmente, a Defesa pretende seja reconhecida a tese de absolvição por erro de tipo, previsto no art. 20, § 1º, do CP, ao argumento de que o Apelante foi contratado pelo indivíduo foragido para dirigir um veículo, sem saber que era para fim ilícito. Inobstante o esforco argumentativo da Defesa, a tese não merece acolhimento. Com efeito, a alegação não encontra embasamento nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, pois, segundo o depoimento judicial prestado pela vítima Eliseu Guedes Bispo dos Santos, ao retornar para o caminhão, depois de se dirigir a um edifício para confirmar o local de uma entrega de mercadoria que realizava para a empresa Fedex, a vítima Saulo de Cerqueira Nunes, motorista, já estava rendida pelo Apelante e seu comparsa, de modo que, antes mesmo de o Recorrente assumir a direção do automóvel, a voz de assalto já tinha sido dada pela dupla, somado ao fato de que, após determinar às vítimas que desembarcassem do caminhão num determinado local, o Apelante partiu com o veículo subtraído e as mercadorias nele existentes, na companhia do comparsa, tudo a indicar que tinha pleno conhecimento da conduta ilícita praticada. Assim, a mera afirmação de desconhecimento do intento ilícito exclusivo do comparsa, quanto à direção veicular que o Recorrente faria, não se coaduna com a realidade apurada ao longo da instrução criminal, não justificando, por essa razão, uma sentença absolutória. Nesse sentido: "APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. \nCRIMES DE ROUBOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. \nA pretensão de absolvição acusados em relação aos roubos majorados narrados nas denúncias 001/2.17.0082789-6 e 001/2.17.0086410-4 em razão de insuficiência de provas no que se refere à materialidade e à autoria não vinga, tendo em vista as provas prospectadas na instrução criminal, destacando-se os relatos prestados tanto em juízo quanto na Delegacia de Polícia por todas as vítimas, que narraram em detalhes os fatos, o que encontra amparo na narrativa do policial que atuou quando da investigação policial e nas confissões judiciais dos réus F. e F. \nCRIMES DE ROUBOS.

AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE.\nAinda que a arma de fogo utilizada nos crimes de roubo não tenha sido apreendida, tampouco periciada, não há afastar a majorante, tendo em vista que é suficiente, se sintonizada às circunstâncias do fato, a palavra das vítimas a fim de comprovar a ameaça sofrida, na esteira do entendimento da Sétima Câmara Criminal desta Corte.\nCRIMES DE ROUBOS. ERRO DE TIPO EM RELACÃO AO RÉU ÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. \nO erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei, nos termos do Art. 20 do Código Penal.\nNo caso dos autos, o réu Érico não foi enganado pelos seus comparsas, tendo plena ciência da ilicitude da conduta que estava praticando, não havendo falar, portanto, em erro de tipo. \nCRIMES DE ROUBOS. MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO QUE TOCA AO RÉU ÉRICO. NÃO CABIMENTO. \nA prova oral coligida deixou clara a soma de esforços e de vontades entre todos os réus para as práticas criminosas, tendo o réu Érico, como já afirmado acima, sido o responsável por tarefa importante dentro do grupo criminoso, pois que era o encarregado de acompanhar o coletivo durante todo o trajeto a fim de promover a fuga de seus comparsas, não havendo falar em participação de menor importância. \nCRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS DESCRITIVOS DO TIPO PENAL DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRIME ÚNICO.\nO Art. 288 do Código Penal prevê como tipo penal a associação de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes.\nA associação deve ser sólida, quanto à estrutura, e durável quanto ao tempo, sendo mais do que mero ajuntamento ou encontro passageiro, normal em caso de concurso de pessoas.\nA prova constante nos autos demonstrou o vínculo associativo para a prática de crimes estabelecido entre todos os réus, o qual era estável e permanente.\nTodavia, os crimes de associação criminosa descritos nos processos criminais de números 001/2.17.0082789-6 e 001/2.17.0086410-4 são, em verdade, um único crime a ser considerado, tendo em vista que se referem ao mesmo lapso temporal e aos mesmos agentes envolvidos.\nDOSIMETRIA DAS PENAS. REDUÇÃO. \nAs penas aplicadas na sentença vão reduzidas em relação ao réu Felipe para 11 (onze) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado inicialmente, e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima; à ré Fernanda para 13 (treze) anos e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado inicialmente, e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima; ao réu Érico para 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado inicialmente, e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima e ao réu Airton para 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado inicialmente, e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se a sentença no mais. \nFIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO DE DANOS ÀS VÍTIMAS MANTIDA. \nTendo havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, bem ainda considerando que foi debatido e demonstrado durante a instrução criminal os danos materiais causados pela conduta criminosa, em atenção ao disposto no Art. 387, IV, do Código de Processo Penal, correta a fixação de reparação de danos às vítimas. \nPrecedentes do Superior Tribunal de Justiça. \nRECURSOS PROVIDOS EM PARTE". (TJ-RS - APR: 50257514620178210001 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 25/11/2021, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação:

29/11/2021) "PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, FURTO OUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO E A PRESENÇA DA CAUSA EXCLUDENTE DO ERRO DE TIPO. TESES AFASTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR QUE O CRIME FORA COMETIDO PELO APELANTE, EM CONCURSO DE AGENTES. DECLARAÇÃO PRESTADA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELA VÍTIMA QUE, ALIADA AOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS ENVOLVIDOS NO FATO, ATESTA A AUTORIA DELITIVA. RELATOS QUE SE MOSTRARAM HÍGIDOS E COESOS ENTRE SI. CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA A PLENA CONSCIÊNCIA DO RÉU ACERCA DO COMETIMENTO DO INJUSTO PATRIMONIAL, NÃO HAVENDO SE FALAR EM ERRO DE TIPO. NO MAIS, APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO DENUNCIADO OUE GERA PRESUNCÃO DE CULPA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE MOSTRA DE RIGOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO PELA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. (TJPR - 5º C. Criminal -0000621-58.2017.8.16.0073 - Congonhinhas - Rel.: Juíza Simone Cherem Fabrício de Melo - J. 04.04.2020)" (TJ-PR - APL: 00006215820178160073 PR 0000621-58.2017.8.16.0073 (Acórdão), Relator: Juíza Simone Cherem Fabrício de Melo, Data de Julgamento: 04/04/2020, 5º Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/04/2020) [Grifei] Por outro lado, é importante destacar que, com base no artigo 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem fizer. No caso em tela, em nenhum momento da instrução o Apelante conseguiu comprovar o desconhecimento guanto à ilicitude da conduta, limitando-se a afirmar tal fato em seu interrogatório, sendo, assim, impossível o albergamento da apontada tese defensiva. Fica afastada, portanto, a tese absolutória por erro de tipo, fundada no art. 386, VI, do CPP. b) Absolvição por insuficiência de provas para embasar a condenação A Defesa almeja, ainda, a absolvição do Apelante por insuficiência de provas para embasar a condenação, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com vênia aos respeitáveis argumentos da Defesa, o pleito absolutório por insuficiência probatória também não merece quarida. Primeiramente, cabe consignar que, embora não tenha sido objeto de irresignação, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos diversos documentos que compõem o Auto de Prisão em Flagrante (ID 37569972 - Pág. 2 e seguintes), sobretudo o Auto de Exibição e Apreensão (ID 37569972 - Pág. 9), no qual consta a apreensão do caminhão subtraído, assim como o registro de sua restituição à vítima (ID 37569972 - Pág. 12). Por outro lado, diversamente do que alega a Defesa, a autoria delitiva restou demonstrada por meio das seguras declarações das vítimas, tanto em Delegacia de Polícia como em Juízo, além dos testemunhos dos policiais militares que atuaram na ocorrência (ID 37569972 - Pág. 12 e seguintes), prestados em sede policial e com confirmação em Juízo, no sentido de que realizaram a prisão em flagrante do Acusado, ainda em poder da coisa roubada, nas imediações do bairro Castelo Branco, nesta Capital. Com efeito, acerca da prova oral colhida, na fase policial, a vítima Saulo de Cerqueira Nunes declarou (ID 37569972 - Pág. 11/13): "Que: trabalha como motorista, e há três anos presta serviços para a empresa "FEDEX", fazendo entrega de mercadorias, que a FEDEX", fica localizada no Bairro de Campinas de Pirajá — nesta. Que: no dia de hoje, 13.01.2020, por volta das 10:25 horas, o declarante se encontrava em companhia do seu ajudante o Sr. Eliseu Guedes Bispo dos Santos, em Colinas de Pituaçu, Bairro São Rafael — nesta, tentando

localizar um endereço para fazer a entrega de mercadorias. Que: o declarante e seu ajudante desembarcaram do veículo de marca/modelo HYUNDAI/HR HDB, COR BRANCA, PLACA POLICIAL NML-3551, CHASSI 95PZBN7HPCB031417, RENAVAM 288816196, FAB/MODELO 2011/12, SALVADOR/BA, de propriedade do genitor do declarante. Que: nesse momento o declarante foi surpreendido por dois indivíduos que chegaram a pé, estando um deles em poder de uma arma de fogo do tipo revólver calibre .38, que já chegaram dizendo que só queriam a carga, dando a entender que já sabiam que o referido veículo transportava mercadorias, perguntando se a TV já teria sido entregue, tendo o declarante respondido que uma teria sido entregue, porém havia outra TV, no baú do veículo em questão. Que: o indivíduo que fez a abordagem e se encontrava em poder da arma de fogo, ordenou que todos entrassem no veículo, sendo que o individuo que se encontrava desarmado assumiu a direção do auto, tomando rumo à regional. Que: durante o percurso, o individuo perguntava quais as mercadorias que tinha no veículo, se o mesmo possuía rastreador, se apossando do aparelho celular da empresa que se encontrava em poder do declarante, tirando o chip e jogando fora. Que: chegando a regional, o individuo que conduzia o veículo mandou que o declarante, juntamente com o ajudante desembarcasse do auto e entrasse na rua. Que: nesse momento, o declarante visualizou uma viatura da polícia militar parada próximo dali, tendo se dirigido aos prepostos e pedido apóio aos mesmos. Que: de imediato a viatura, saiu no encalço dos indivíduos, conseguindo alcancá-los no Bairro de Castelo Branco, local em que os individuos perceberam a presença dos policiais, parando o veículo, pulando do mesmo, e saindo correndo do local. Que: o individuo que se encontrava desarmado e na direção do auto, foi alcançado pelos prepostos, enguanto que o individuo que se encontrava em poder da arma de fogo conseguiu evadir-se do local, sendo o indivíduo alcançado conduzido a essa Unidade Policial, enguanto que o declarante conduziu o veículo em questão, para ser apresentado a autoridade policial. Que: o declarante descreve os indivíduos como sendo: o que se encontrava em poder da arma de fogo era de cor parda, estatura mediana, compleição fisica forte, trajava calça de rodoviário, sapato, e o segundo indivíduo que se encontrava desarmado, era de cor negra, estatura baixa, mesma compleição física do primeiro individuo, trajava bermuda, e óculos escuros. Que: o indivíduo que foi alcançado pelos prepostos, foi identificado como sendo RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA, QUE O DECLARANTE CONFIRMA SER O MESMO INDIVÍDUO QUE NO DIA DE HOJE, 13.01.2020, EM COMPANHIA DE OUTRO INDIVÍDUO EM PODER DE UMA ARMA DE FOGO, LHE SUBTRAIU O VEÍCULO EM QUESTÃO, ONDE OS MESMOS MOSTRARAM INTERESSE EM SUBTRAIR AS MERCADORIAS QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DO AUTO. Que: além do veículo do declarante, foram subtraidos os seguintes pertences: a quantia de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), os seguintes pertences: a quantia de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), pertencente ao seu ajudante, e o chip que retirou do aparelho celular da empresa e jogou fora, devolvendo o aparelho em seguida. QUE: NESTE ATO, É RESTITUÍDO AO DECLARANTE, O VEÍCULO EM QUESTÃO, ASSIM COMO AS MERCADORIAS DIVERSAS (TVS, COMPUTADORES, SAPATOS, ETC)". [Destaquei] Já a vítima Eliseu Guedes Pinto declarou, em Delegacia (ID 37569972 - Pág. 14):"(...) Que no dia de hoje, 13.01.2020, por volta das 10.25 horas, o declarante se encontrava em companhia do Sr. Saulo, em Colinas de Pituaçu, Bairro São Rafael - nesta, para fazerem a entrega de mercadorias. Que: no momento que o declarante, teria se afastado do Sr. Saulo e do veículo com as mercadorias, veículo de marca/modelo HYUNDAW/HR HDB, COR BRANCA, PLACA POLICIAL NML-3551, CHASSI 95PZBN7HPCB031417, RENAVAM 288816196, FAB/MODELO 2011/12, SALVADOR/BA,

para localizar o cliente, se aproximando do prédio, e perguntado a uma pessoa que estava próximo, para saber se estava no local certo, o mesmo informou que não sabia, e que também estava ali para fazer entrega. Que: o declarante localizou o cliente, naquele mesmo local, e ao retornar para pegar as mercadorias e serem entregues, encontrou aquele indivíduo que pediu informação, na companhia de outro individuo, onde os mesmos já teriam abordado o Sr. Saulo, Que, um dos indivíduos perguntou ao Sr. Saulo, se a TV já teria sido entregue, tendo o mesmo respondido que uma teria sido entregue, porém havia outra TV, no baú do veículo em guestão. Que durante o percurso, o individuo perguntava quais as mercadorias que tinha no veículo, se o mesmo possuía rastreador, se apossando do aparelho celular da empresa que se encontrava em poder do Sr. Saulo, tirando o chip e jogando fora. Que chegando a regional, o individuo que conduzia o veículo, mandou que o declarante juntamente com o ajudante desembarcasse do auto e entrasse na rua, Que: ao desembarcar o Sr. Saulo visualizou uma viatura da polícia militar parada próximo dali, tendo se dirigido os prepostos e pedido apoio aos mesmos. Que: de imediato a viatura, saiu no encalço dos indivíduos, conseguindo alcançá-los no Bairro de Castelo Branco, local em que os indivíduos perceberam a presença dos policiais, parando o veículo, pulando do mesmo, e saindo correndo do local. Que: o declarante não visualizou arma de fogo em poder dos indivíduos, que descreve os indivíduos como sendo: o que seguiu na direção do auto em questão era de cor escura, estatura baixa, forte, cabelo baixo, trajava camiseta, bermuda, sandálias e óculos escuro, e o segundo individuo era de cor parada, cabelo baixo pintado de louro, barba rala, forte, trajava calça e calçado da empresa "INTEGRA e camiseta. Que: um dos individuos conseguiu evadir-se do local, sendo o individuo alcancado foi conduzido a essa Unidade Policial, enguanto o Sr. Saulo conduziu o veículo em guestão, para ser apresentado a autoridade policial. Que: o individuo que foi alcançado pelos prepostos, foi identificado como sendo: RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA, QUE O DECLARANTE CONFIRMA SER O MESMO INDIVÍDUO QUE NO DIA DE HOJE, 13.01.2020, NO BAIRO DE PITUAÇÚ, EM COMPANHIA DE OUTRO INDIVÍDUO, O VEÍCULO EM QUESTAO, ONDE OS MESMOS MOSTRARAM INTERESSE EM SUBTRAIR AS MERCADORIAS QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DO AUTO. Que: além do veiculo foram subtraídos os seguintes pertences: a quantia de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), pertencente ao declarante, e o chip que retirou do aparelho celular da empresa e jogou fora, devolvendo o aparelho em seguida. QUE: NESTE ATO, É RESTITUIDO A QUANTIA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) AO DECLARANTE, O VEÍCULO EM QUESTÃO, ASSIM COMO AS MERCADORIAS DIVERSAS (TVS, COMPUTADORES, SAPATOS E ETC) Que: nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos." [Destaquei] Em Juízo, a mesma vítima confirmou as declarações prestadas na Delegacia, dizendo: "Tava no caminhão da Fedex, vamos supor que era quase meio-dia assim, tava ali no São Rafael na praça de São Rafael próximo ao ponto alto, fazendo uma entrega ao cliente, tava no horário de trabalho, eu tava com Saulo ai fui a até o cliente, quando eu vi Saulo já tava com eles já, dois, mandaram eu entrar dentro do caminhão, falou que era um assalto e mandou a gente ir junto com eles. Nós foi ali para regional. Eu não vi se algum deles estava armado, mas, segundo o motorista que eu trabalho, disse que estava. Ele viu a arma. Tava com o outro, que conseguiu fugir. Ele tava com a arma na cintura e tirou da cintura. Na fase de uns 20 minutos ficamos com eles, depois eles deixaram a gente ali na regional e seguiu sentido Castelo Branco, ai o motorista avistou uma viatura e foi até a

viatura e pediu ajuda, depois a viatura seguiu atras do caminhão e encontrou o caminhão, foi da mesma da hora porque eles não viram a viatura estacionada no canto e a viatura viu eles subindo a ladeira ali de Castelo Branco, eu tava dentro da viatura e ele também tava ai subiu a ladeirinha ali de Castelo Branco a primeira etapa, eles desceram do carro e saíram correndo todos os dois mas um foi preso, o outro conseguiu fugir foi o que estava armado, o que foi preso se entregou, porque deu tempo dos policias chegar até ele, ele correu mas esmo assim os policias conseguiram chegar até ele e o outro não, ele não me fez nada não, não fez nenhuma ameaça verbal, nenhuma agressividade, ele falou que só queria pegar a carga do caminhão, a carga da empresa, foi na mesma da hora só foi o tempo da gente descer do caminhão e a viatura fazer a perseguição, reconheci que era ele mesmo, não ele não falou nada não, foi pra delegacia, recuperou toda a carga, subtraiu nada do outro nem da empresa, meu e do colega tinha celular na mão e foi o da empresa também, eles não levou não, ele só queria a carga da empresa mesmo, pediu o celular pra tirar o chip e jogou o chip fora, tirou o chip. Eu não chequei a ver a arma não, porque quando eu chequei... Mas o outro falou que ele tava armado, ele falou depois. Senti pelo fato de saber que ele tava armado e nós tudo dentro do caminhão. Eu não vi que ele tava armado dentro do caminhão, senti que ele tava armado e meu colega falou que ele chegou apontando a arma pra ele, mas só que já quando eu entrei dentro do caminhão ele não tava mais mostrando a arma, ele me disse depois que ele tava armado, eu figuei com medo independente dele ta armado ou não, porque pra mim ele estava armado, ninguém vai chegar pra fazer uma dessa sem estar. Nós ficamos todos na cabine, que dá 4 pessoas, ai ficamos bem apertados, dirigindo o veículo ficou o que foi preso, ao lado Saulo, do lado de Saulo ficou eu e na janela o outro que fugiu. Só foi 50 reais meu, que estava na hora da situação, dentro do carro, mas eu consegui recuperar. Ele participou do assalto, ele que foi dirigindo, e, quando eu cheguei, já estava dentro do carro só esperando eu chegar pra ir todo mundo junto. Ele não usou violência e a gente não foi agredido." (Depoimento judicial da Vítima Eliseu Guedes Pinto, disponível no PJE Mídias) [Grifei] O Condutor do flagranteado, SD/PM Adilson Mendes De Lima, relatou, sob o crivo do contraditório: "Estava de serviço e comandava a guarnição, estávamos tomando ciência de uma situação de homicídio, quando as vítimas chegaram desesperadas, informando que o veículo tinha sido tomado de assalto nas intermediações. O veículo era um caminhão mas eu não me lembro da placa, de carga fazia um transporte de Fedex, disse que tinha largado eles na regional, embarcamos na viatura e fizemos o acompanhamento, localizamos eles na subida de Castelo Branco. Quando eles avistaram, adiantaram o veículo e abandonaram mais à frente e saíram correndo. Eram dois agentes do crime e duas vítimas, só um deles que estava embarcado na viatura, o motorista, se não me engano, o outro ficou no local na regional, um deles foi alcançado e o outro fugiu, não foi encontrado nada de suspeito na revista pessoal e segundo o capturado a arma ficou com o outro, a vítima afirmou que tava armados. Ele informou que participou da situação, não deu justificativa. Me informou que foi usado a arma ameaçando a todo tempo. Essa questão não me lembro, não sofreram violência física." (Depoimento judicial da Testemunha SD/PM Adilson Mendes De Lima, disponível no PJE Mídias) [Grifei] Não destoam as declarações judiciais do SD/PM Franckcinei Sousa dos Santos, que também atuou na diligência que resultou na prisão em flagrante do Apelante: "Lembro pouco dessa situação, tava de serviço nesse dia, nós estávamos fazendo uma ocorrência, na via Regional e dois

indivíduos pediram o apoio da polícia referente ao veículo que foi furtado, roubado, eles falaram que foi tomado de assalto, ele falou a direção que o veículo foi tomado, e as duas vítimas, seguiram e ai em uma ladeira que estávamos subindo a ladeira, o cara desembarcou e saiu correndo, eram dois, todos dois saíram correndo, um empreendeu fuga e o outro foi alcançado, fiz a prisão com os demais policiais, não tenho dúvidas que foi ele, ele não estava portando arma o outro que estava, a vítima que falou que o outro estava portando arma, a vítima falou que tava armado, ele falou que estava no carro e em um certo momento eles mandaram desembarcar e entrar em uma rua, veio da onde ele fez o assalto e em um certo momento um certo local desembarcar eles mandaram desembarca as vítimas. Não perguntei se foram agredidas fisicamente ou sofreram ameaças, não perguntei quanto tempo eles ficaram com eles, não me recordo do estado emocional das vítimas.". (Depoimento da testemunha Franckcinei Sousa Dos Santos, disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Interrogado em Juízo, o Apelante reconheceu os fatos, mas negou o intento delituoso de sua conduta: "A acusação contida na denúncia é verdadeira, pratiquei o delito juntamente com outra pessoa. O nome do outro é Kleber. Esse outro tava armado. Só vi depois que a viatura estava atrás do carro, que ele disse: "Vei, sujou. Sujou". E aí correu. Eu to aqui, doutora, por causa de 100 reais que esse cara me ofereceu para dirigir esse carro. Ele me mostrou a arma. Ele me ligou: vem aqui, eu já to aqui, o carro ta aqui e o pessoal iá tava dentro. Aí eu disse: qual foi, vei? E ele disse: "figue de boa, ta tranquilo, ta tudo certo". Ele não disse que ia fazer esse assalto, só quando tava dentro do caminhão que ele falou. Ele me chamou, "Vei, tem condições? Eu vou te dar 100 reais pra você dirigir um carro pra mim ali". Mas não disse que era assalto. O carro foi esse baú, e eu não sabia. Quando eu chequei, ele já estava com as vítimas rendidas. Eu entrei no carro: "Qual foi, vei?" Ele: "Não, figue de boa, que está tudo certo". Ele não disse que estava armado. Não vi a arma. Só vi a arma quando a viatura estava atrás do carro, que ele disse: "Vei, sujou". Ele pulou do carro e saiu correndo. Aí eu larguei o carro e sai correndo. Não vi a arma. Ele tava com uma invenção de que tava com a arma na cintura. Quando a viatura veio atrás. Não vi a arma com ele e a mim ele não me disse que tava armado. Quando eu chequei, como eu tô dizendo pra senhora, eu tô aqui pra colaborar, quando eu cheguei ele estava com as vítimas dentro do carro. Aí eu entrei no carro. Quando ele viu as duas viaturas, ele falou: "pare agui, que os caras vão ficar agui (inaudível)". Aí eu falei: "Qual foi?" Ele: "Está tranquilo, pode seguir". Aí eu já fiquei já nervoso, porque vi que o negócio era coisa errada. Quando a viatura botou atrás, ele: "Vá, entre aqui". Quando eu entrei, que a viatura colou no fundo do carro, ele pulou do carro, saiu correndo. Eu também larquei o carro e saí correndo. Não sabia nem pra onde fui, nem pra onde ir. Não sabia que era de empresa, fiquei sabendo depois que os policiais me pegaram e me conduziram para a delegacia. Eles ficaram dentro do carro, do Ponto Alto até o fundo do Lafayete, em Castelo Branco. Foi na faixa de uns 5 minutos, um negócio desse. De 5 a 10 minutos. Quando ele avistou a viatura, ele mandou os caras descer." (Interrogatório judicial do réu, Raimundo Nonato Reis De Souza, disponível no PJE Mídias) Do cotejo dos elementos probatórios produzidos durante a persecução penal, vê-se que o interrogatório judicial do Réu, acima transcrito, mostra-se isolado das demais provas dos autos, de modo que não oferece credibilidade, evidenciando nítida intenção de furtar-se à acusação. Diversamente, as declarações em Delegacia das vítimas, ricas em detalhes sobre os fatos delituosos, com ratificação sob

o crivo do contraditório do depoimento da vítima Eliseu Guedes Pinto, foram corroboradas pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal e, por esse motivo, têm especial relevância para amparar o juízo condenatório. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há omissão por parte do Tribunal de origem, porque, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, ele entendeu inexistir incerteza da vítima sobre o uso de arma de fogo. 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. [...] 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp 1871009/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022) "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ - HC n. 581.963/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM ACERVO PROBATÓRIO — RELEVÂNCIA — DESCLASSIFICAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. - Se a declaração da vítima se revela coerente, isenta e amparada nas demais provas, adquire valor probante para embasar o decreto condenatório. - Provada a violência praticada quando da subtração, não cabe à desclassificação de roubo para furto. [...]" (TJ-MG - APR: 10592180019990001 Santa Rita de Caldas, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/02/2022) "Roubo. Palavra da vítima. Desclassificação. Embriaguez voluntária. Participação de menor importância. 1 - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada por outras provas, como o depoimento

dos policiais que participaram do flagrante e da apreensão dos bens subtraídos na posse dos acusados. [...] 5 — Não há participação de menor importância se a conduta do acusado - ameaçar a vítima com emprego de faca, enquanto o coautor subtrai seus bens -, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, é determinante para a consumação do crime de roubo. 6 - Apelações não providas". (TJ-DF 00059630320178070008 DF 0005963-03.2017.8.07.0008, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 17/12/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 28/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Grifei] Já os depoimentos prestados por agentes de segurança pública, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade, sobretudo quando coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos. Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. Ademais, ressalta-se que as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitiva com amparo nos depoimentos prestados pelas vítimas e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pelos ofendidos e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria dos delitos ao ora agravante, o qual foi preso em flagrante e detido por civis que estavam no local dos fatos. Diante disso, para se modificar o que restou assentado pelo Tribunal de origem, seria necessário a incursão em matéria fáticoprobatória, tarefa inviável nesta via estreita do habeas corpus. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no HC 734.804/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022) [Sem grifos no original] Assim, a prisão em flagrante do Recorrente, ainda na posse dos bens subtraídos, somada ao seu reconhecimento pela vítima como sendo a pessoa que, na companhia de outro indivíduo, subtraiu 01 (um) veículo de marca/modelo HYUNDAI/HR HDB, cor branca, placa policial NML-3551, Chassi 95PZBN7HPCB031417, Renavam 288816196, FAB/MOD 2011/12, que continha em seu baú diversas mercadorias da empresa Fedex, não deixam dúvidas de que o Apelante praticou o delito narrado na denúncia, na companhia de um comparsa não identificado, que conseguiu se evadir no momento da interceptação policial. Fica rejeitada, portanto, a tese de absolvição por isnuficência de provas para a condenação. c) Desclassificação para o crime de furto Por outro lado, no que concerne à tese de desclassificação para o crime de furto, previsto no art. 155, caput, do CP, por não ter havido violência do Apelante contra as vítimas, a alegação nesse sentido mostrase descabida, posto que, conforme pontuado pela Procuradora de Justiça, no

parecer de ID 43417588, a ação delituosa foi revestida de emprego de grave ameaca. Importante destacar que o crime de roubo está inserido no Título II, dos crimes contra o patrimônio, do Código Penal Brasileiro, e possui as mesmas características do furto, porém, quando há o emprego de grave ameaça, de violência ou de outro meio que impossibilite a resistência da vítima, fatores empregados pelo agente para que ela entregue o bem, restará configurado o crime de roubo. No caso sub examine, observa-se que o Apelante, ao abordar a primeira vítima, o motorista Saulo, o fez em companhia de outro elemento armado, exigindo, em tom ameacador, a entrega das mercadorias que eram transportadas no caminhão, de modo que se verifica, na hipótese dos autos, a clara existência de um comando por parte dos agentes que infundiu um temor de um mal verdadeiro ou imaginário, mediante o qual se inibiu a vontade dos ofendidos, impedindoos de reagir à subtração dos bens, estando, assim, plenamente configurada a elementar da grave ameaça. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FURTO, ANTE A EVENTUAL AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DA CONDUTA PRATICADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. I -Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para furto, cabe ressaltar que, em princípio, não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória. (Precedentes). Contudo, no presente caso, pela análise dos fatos descritos na exordial acusatória e reconhecidos na sentença condenatória, nota-se que o crime praticado pelo paciente foi o de roubo, haja vista que cometido mediante violência e grave ameaça à vítima, uma vez que o paciente teria tentado, violentamente, arrancar a bolsa da vítima, não logrando êxito, levando-lhe, tão somente, o aparelho celular e, ainda, a ameaçando de agressão física. III - Dessarte, mantida a condenação pelo crime de roubo, resta prejudicado o pleito relativo à possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos, uma vez que, a teor do art. 44 do Código Penal, "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)."(grifei). Ordem denegada". (STJ - HC n. 89.709/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2008, DJe de 7/4/2008.) [Destaquei] Destaque-se que, corroborando o entendimento do Magistrado de primeiro grau, as vítimas deixaram evidente, em suas declarações anteriormente transcritas, que ficaram com medo e permaneceram, intimidadas, em poder dos indivíduos, somente sendo deixadas em uma via situada nas proximidades do local da abordagem. Diante de tais considerações, fica afastada a possibilidade de desclassificação do delito de roubo o de para furto, em face da configuração das elementares do tipo penal imputado: subtração, para si, mediante grave ameaça, de coisa alheia. d) Afastamento da majorante referente ao concurso de pessoas Noutro giro, a Defesa do Apelante almeja o afastamento da majorante do concurso de agentes, também reconhecida na sentença hostilizada. Nesse particular, mostra-se igualmente necessária a

manutenção da causa de aumento em questão, pois ficou plenamente demonstrada, pelas declarações das vítimas, em harmonia com o acervo probatório produzido nos autos, a conjugação de esforços de dois agentes para a prática do crime, inclusive com evidente divisão de tarefas, na medida em que o Apelante foi o responsável pela condução do veículo, enquanto ao seu comparsa, não identificado, coube o direto exercício da grave ameaça contra as vítimas, e, com tais ações, assegurando o sucesso da empreitada criminosa. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADOPELO CONCURSO DEAGENTES. ARTIGO 157, § 2º, INC. II, DO CP. CONDENAÇÃO.IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA LIMITADA AO AFASTAMENTO DAMAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, AORECONHECIMENTO DATENTATIVA E QUANTO ÀS PENAS. Comprovado terem os agentes agido em comunhão de esforços e vontades para a subtração, sem qualquer ressonância na prova a tese de afastamento da majorante do concurso de agentes, pois, como referiu a vítima, enquanto o acusado agrediu a vítima e pegou seu celular, o outro indivíduo permaneceu junto, dando apoio ao réu. Desnecessário prova de prévio ajuste entre os autores do crime. Ausência da posse tranquila e a prisão do acusado pouco tempo depois do crime, com recuperação total ou parcial dos bens subtraídos, não afasta a consumação do crime (Súmula nº 582 do STJ). Penas. Configurada a atenuante da confissão espontânea, deve ser operada a redução respectiva, eis que, pela incidência da agravante da reincidência, não ficou a pena provisória no mínimo legal. Todavia, inviável a compensação integral, considerando a maior reprovabilidade da reincidência específica. Pena reduzida. Regime inicial fechado, justificado pela reincidência. Incabível isenção da pena de multa, por se tratar de pena cominada no tipo penal, inexistindo base legal para seu afastamento ou inconstitucionalidade na sua incidência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-RS-APR: 50067586420198210039 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 24/02/2022, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/03/2022). Diante do exposto, e à luz da jurisprudência trazida, resta inteiramente caracterizado o concurso de agentes no caso sob julgamento, motivo pelo qual fica rejeitada a pretensão de exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. e) Exclusão da majorante referente à restrição de liberdade das vítimas Tem-se como igualmente incabível o pretendido afastamento da majorante referente à restrição de liberdade das vítimas, prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, uma vez que o cenário probatório estampado nos autos demonstra que os ofendidos ficaram em poder dos criminosos, com sua liberdade restringida. Como visto, conforme os depoimentos colhidos durante a persecução penal, as duas vítimas foram firmes em narrar que, após a abordagem, ambas foram obrigadas pelos dois indivíduos a entrar no veículo tomado de assalto, tendo o Apelante assumido a direção, momento a partir do qual rumaram no sentido da via conhecida como Regional, permanecendo os ofendidos em poder dos assaltantes por aproximadamente vinte minutos, tempo superior ao necessário para assegurar a prática do crime de roubo. Sobre o tema: "APELAÇÃO CRIMINAL — Roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e pela restrição da liberdade das vítimas (Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal). Sentença condenatória. Apelação da Defesa do réu Francisco solicitando o afastamento das causas de aumento pelo emprego da arma de fogo e pela restrição da liberdade das vítimas, ou então, a redução da fração do aumento de 2/5 para 1/3 com base na Súmula nº 443 do Col. STJ. Autoria e materialidade bem demonstradas. Declarações das vítimas que foram corroboradas pela confissão judicial do réu e pelas demais provas componentes do robusto conjunto probatório formado nos

autos. Impossibilidade do afastamento das causas de aumento de pena bem demonstradas. Uso da arma de fogo pelos agentes do crime, palavras seguras e uníssonas das vítimas nesse sentido. Desnecessária apreensão da arma para aplicação da causa de aumento. Precedentes dos Tribunais Superiores. Restrição da liberdade das vítimas que ficaram sob poder dos assaltantes por tempo juridicamente relevante, superior àquele necessário para a consumação do crime. Vítimas mantidas sob ameaças realizadas com uso de arma de fogo por cerca de 20 minutos para que os assaltantes pudessem assegurar para si a propriedade da carga roubada do caminhão. Precedentes do Col. STJ e desta 16ª Câmara de Direito Criminal. Condenação mantida. Penas redimensionadas. Na terceira fase da dosimetria não houve a fundamentação concreta para exasperação da pena com a incidência das três causas de aumento denunciadas. Indicação matemática de três causas insuficiente para exasperação em fração maior da pena. Entendimento da Súmula nº 443 do Col. STJ. Precedentes do Col. STJ. Redução da fração de aumento da pena para 1/3. Mantido regime inicial fechado adequado e justo ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-SP - APR: 00833581420178260050 SP 0083358-14.2017.8.26.0050, Relator: Osni Pereira, Data de Julgamento: 17/03/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/03/2021) [Grifei] Deste modo, fica afastada a tese de exclusão da majorante de restrição de liberdade das vítimas. II. APELO ACUSATÓRIO a) Reconhecimento da majorante do uso de arma de fogo Em suas razões de apelação, pretende o Ministério Público o reconhecimento da majorante do uso de arma de fogo, aduzindo que a referida causa de aumento pode ser aplicada quando o seu uso restar demonstrado por outros meios de prova, sendo prescindível a sua apreensão e perícia, existindo, nos autos, acervo probatório suficiente para a conclusão de que o artefato foi efetivamente utilizado durante a conduta delituosa. Merece prosperar as razões de apelação do Parquet, para o pretendido reconhecimento da aplicação da majorante do uso de arma de fogo, visto estar lastrado nas provas colhidas nos autos. Especificamente sobre o uso de arma de fogo durante a abordagem, a vítima Saulo de Cerqueira Nunes disse, em Delegacia: "Que: nesse momento o declarante foi surpreendido por dois indivíduos que chegaram a pé, estando um deles em poder de uma arma de fogo do tipo revólver calibre .38, que já chegaram dizendo que só queriam a carga (...)" Já a vítima Eliseu Guedes Bispo informou, em seu depoimento judicial, sobre a presença de arma durante o assalto: "Eu não vi se algum deles estava armado, mas, segundo o motorista que eu trabalho, disse que estava. Ele viu a arma. Tava com o outro, que conseguiu fugir. Ele tava com a arma na cintura e tirou da cintura. (...) Eu não chequei a ver a arma não, porque quando eu chequei... Mas o outro falou que ele tava armado, ele falou depois. Senti pelo fato de saber que ele tava armado e nós tudo dentro do caminhão. Eu não vi que ele tava armado dentro do caminhão, senti que ele tava armado e meu colega falou que ele chegou apontando a arma pra ele, mas só que já quando eu entrei dentro do caminhão ele não tava mais mostrando a arma, ele me disse depois que ele tava armado. (...) [Destaquei] De igual modo, as testemunhas de acusação Adilson Mendes de Lima e Franckcinei Sousa dos Santos, policiais militares que participaram da perseguição que resultou na prisão em flagrante do Recorrente, relataram em Juízo, respectivamente: "(...) segundo o capturado a arma ficou com o outro, a vítima afirmou que tava armados. Ele informou que participou da situação, não deu justificativa. Me informou que foi usado a arma ameaçando a todo tempo. Essa questão não me lembro, não sofreram violência física." "(...) o cara desembarcou e saiu correndo, eram dois,

todos dois saíram correndo, um empreendeu fuga e o outro foi alcançado, fiz a prisão com os demais policiais, não tenho dúvidas que foi ele, ele não estava portando arma o outro que estava, a vítima que falou que o outro estava portando arma, a vítima falou que tava armado'. [Grifei] Em seu interrogatório judicial, o Apelante não deixou dúvidas de que seu comparsa agiu armado durante o assalto: "A acusação contida na denúncia é verdadeira, pratiquei o delito juntamente com outra pessoa. O nome do outro é Kleber. Esse outro tava armado. Só vi depois que a viatura estava atrás do carro, que ele disse: "Vei, sujou. Sujou". E aí correu. (...) Ele não disse que estava armado. Não vi a arma. Só vi a arma quando a viatura estava atrás do carro, que ele disse: "Vei, sujou". Ele pulou do carro e saiu correndo. Aí eu larguei o carro e sai correndo. Não vi a arma. Ele tava com uma invenção de que tava com a arma na cintura, quando a viatura veio atrás". [Destaquei] Sobre o tema, assim tem decidido a jurisprudência Pátria: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISAO DO CONTEUDO FATICO-PROBATORIO. OBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração da vítima atestando o seu emprego. 2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida majorante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no AREsp: 1843257 TO 2021/0047198-9, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONTESTADAS - PENA-BASE - REDUÇÃO - CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - AFASTAMENTO - CUSTAS - ISENÇÃO -MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Não é possível considerar o prejuízo patrimonial como conseguência desfavorável do delito de roubo, uma vez que constitui fator inerente ao tipo penal – A majorante de emprego de arma de fogo somente incidirá se o meio empregado tiver efetiva potencialidade ofensiva, enquanto arma de fogo, ou seja, capacidade de disparar projéteis através de ação pneumática pela expansão de gases resultantes da queima de um propelente, sendo que tal condição somente pode ser avaliada pela apreensão e perícia - O pedido de isenção do pagamento das custas deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente. VV. ROUBO MAJORADO - PENA - CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO — DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA — UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO DEMONSTRADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS — Para a configuração da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo no delito de roubo não é necessária à apreensão e a perícia da arma utilizada no crime, sendo suficiente a palavra da vítima, desde que firme, coesa e corroborada por outros elementos de provas - A ausência de

apreensão e perícia da arma de fogo não afasta a aplicação da referida causa de aumento se existem outros elementos nos autos aptos a comprovar a sua efetiva utilização pelo agente na subtração patrimonial". (TJ-MG -APR: 10439160013918001 Muriaé, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 14/06/2022, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/06/2022) [Destaquei] Diante do exposto, com lastro na jurisprudência trazida, tenho que o uso de arma de fogo, inobstante não tenha havido apreensão e perícia, restou suficientemente demonstrado pelo acervo probatório reunido nas duas fases da persecução penal, havendo prova segura de que o comparsa do Apelante utilizou o artefato como meio de subjugar as vítimas. Diante do exposto, merece acolhimento a pretensão recursal acusatória, no sentido do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP. Passo ao redimensionamento da pena. III. DA DOSIMETRIA Na hipótese dos fólios, na primeira fase do cálculo dosimétrico o Magistrado de origem fixou a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, para tanto não valorando negativamente quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, laborando com acerto. Na segunda fase, constata-se não haver registro nos autos de quaisquer agravantes genéricas, contudo, apesar de reconhecida a confissão espontânea do réu, corretamente deixou-se de aplicar a referida atenuante, em razão da súmula 231, do STJ. Por fim, na terceira fase da dosimetria, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a incidência das majorantes relativas ao concurso de agentes e à restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, II e V, do CP), as quais, inobstante a insurgência recursal defensiva, foram mantidas neste julgamento. Contudo, embora mantidas as majorantes supracitadas, comporta revisão, de ofício, a fração utilizada pelo Juiz sentenciante, pois, ao fixá-la acima do mínimo previsto no art. 157, § 2º, do CP, deixou o Magistrado de oferecer fundamentação concreta para justificar tal escolha, fazendo-o apenas em razão do número de causas de aumento incidentes na espécie, afastando-se, com isso, da pacífica jurisprudência da Corte Superior do País. Confirase: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula 443/STJ). 3. Na espécie, a motivação apresentada na origem para aumentar a pena em 3/8, na terceira fase, apenas se refere à quantidade de majorantes, razão pela qual é inidôneo o acréscimo em fração superior à mínima legal. 4. Hipótese em que a decisão agravada corrigiu ilegalidade constante do julgamento da apelação criminal proferida pelo Tribunal a quo, em cujo âmbito o tema ora devolvido foi devidamente examinado. 5. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC: 728517 SC 2022/0068765-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022) [Destaquei] Fica, por essa razão, reduzida de ofício a fração de exasperação da pena, aplicada em virtude do reconhecimento das majorantes do concurso de pessoas e a restrição de liberdade de locomoção das vítimas (art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal), para o mínimo legal de 1/3, restando a pena

elevada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ainda na terceira fase da dosimetria, tendo em vista ter sido acolhido o pleito recursal acusatório, no sentido da aplicação da causa de aumento do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, fica majorada a pena em 2/3 (dois terços), com o que a reprimenda definitiva se fixa em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Em vista da pena fixada, e em compasso com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado para o fechado. Revela-se incabível a aplicação do artigo 44, do Código Penal, vez que não se encontram preenchidos os requisitos objetivos, em razão da quantidade de pena aplicada e do cometimento do crime com grave ameaça à pessoa, assim como inviável a aplicação do artigo, 77 do Código Penal, em razão do quantitativo de pena definitiva dosada. Permanecem hígidas as demais prescrições acessórias da sentença penal sob análise. IV. PRESQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento ventilado nas razões recursais defensivas, acerca das matérias versadas nos artigos 5º, LIV, da CF/88; 59 e 68, do CP; 156, II, e 386, VI, do CPP; salienta-se que o posicionamento constante deste Voto representa a interpretação acerca da legislação aplicável ao caso concreto, traduzindo o convencimento sobre as questões postas em julgamento, pelo que não se deve cogitar ofensa ou negativa de vigência aos referidos dispositivos. Por fim, no tocante à manifestação acerca dos textos constitucionais e legais mencionados, para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no acórdão, toda a matéria recursal submetida a esta Corte de Justiça. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos interpostos, a fim de NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa E DAR PROVIMENTO ao apelo da acusação, para reconhecer a majorante do emprego da arma de fogo, procedendo, de ofício, à redução da fração de exasperação pela aplicação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, do CP, fixando a pena definitiva imposta a RAIMUNDO NONATO REIS DE SOUZA em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se inalterada a sentença, nos demais termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o Voto através do qual SE CONHECE dos recursos interpostos, NEGA PROVIMENTO à apelação da defesa, DÁ PROVIMENTO ao apelo da acusação e, DE OFÍCIO, REDUZ A FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO em virtude da aplicação das majorantes previstas no art. 157, § 2º, II e V, do CP. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora